



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 8.342, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda na forma que especifica, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio financeiro a famílias enquadradas nas Faixas 2 e 3 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ou programa habitacional federal que venha a substituí-lo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se família aquela composta por:

- I - cônjuges ou companheiros, com ou sem filhos;
- II - pai ou mãe com filhos, mesmo que solteiros;
- III - grupo familiar ampliado, com comprovação de vínculo de parentesco até o 3º grau, desde que coabitando e comprovadamente com renda única para aquisição da unidade habitacional.

Art. 3º São critérios de elegibilidade das famílias ao Programa de Subsídio Habitacional Municipal para Famílias de Baixa Renda:

- I - estar inscrita no Cadastro Habitacional Municipal há pelo menos 1 (um) ano;
- II - residir ou trabalhar, comprovadamente, no Município de Indaiatuba há pelo menos 5 (cinco) anos;
- III - estar formalmente enquadrada nas Faixas 2 e 3 do PMCMV;
- IV - não possuir outro imóvel;
- V - não ter sido beneficiária, anteriormente, de programas habitacionais públicos.

Art. 4º O valor do subsídio, por imóvel ou por cadastro habitacional, será de até 541 (quinhentas e quarenta e uma) Unidade Fiscal

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 8.577, de 10/9/2026. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

do Estado de São Paulo — UFESP, limitado ao montante anual de 541.000 (quinhentas e quarenta e uma mil) UFESP, conforme disponibilidade do FUNHABIT.

§ 1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre o percentual de benefícios por faixa de renda, podendo estabelecer faixas intermediárias, bem como o valor do subsídio proporcionalmente à faixa de renda do beneficiário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.577, de 10/9/2026)

§ 2º A concessão do subsídio observará a ordem de protocolo dos respectivos requerimentos, devidamente instruídos documentalmente, até o limite anual de recursos destinados ao programa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.577, de 10/9/2026)

§ 3º Na hipótese de haver inscrições concomitantes que superem o limite de recursos nas respectivas faixas de renda, a seleção, observada a preferência em função da menor renda familiar, se dará mediante sorteio em ato público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.577, de 10/9/2026)

Art. 5º O subsídio será concedido por meio de recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação - FUNHABIT, respeitados os limites orçamentários anuais disponíveis e a deliberação do Conselho Municipal de Habitação - COMHABIT.

Art. 6º O subsídio será destinado exclusivamente em relação a empreendimentos habitacionais declarados de interesse social, devidamente reconhecidos pelo COMHABIT, respeitando o teto de valor estabelecido para o Município de Indaiatuba pelo PMCMV.

~~§ 1º Os empreendimentos habitacionais serão selecionados por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Habitação, até o limite de 10 (dez) empreendimentos a cada exercício financeiro. (Revogado pela Lei nº 8.577, de 10/9/2026)~~

~~§ 2º Poderá ser estabelecido, no edital, como critério de classificação dos empreendimentos, o oferecimento de unidades habitacionais a preços reduzidos para serem alienados a beneficiários indicados pelo Município, devidamente inscritos no Cadastro Habitacional Municipal. (Revogado pela Lei nº 8.577, de 10/9/2026)~~

~~**Art. 7º** A obtenção, em relação ao mesmo imóvel, de subsídio da Caixa Econômica Federal através do PMCMV ou do programa Casa Paulista (CCI — Carta de Crédito Imobiliário) do Governo do Estado de São Paulo, ou qualquer outro programa habitacional, não impede a concessão do subsídio de que trata esta lei.~~

Art. 7º A obtenção de subsídio da Caixa Econômica Federal através do PMCMV ou do programa Casa Paulista, ou qualquer outro

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 8.577, de 10/9/2026. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

programa habitacional, não impede a concessão do subsídio de que trata esta lei em relação ao mesmo imóvel. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.577, de 10/9/2026\)](#)

Art. 8º O subsídio será concedido por meio de repasse financeiro diretamente ao agente financeiro do empreendimento, a título de complemento do valor de entrada para aquisição da unidade habitacional.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação, com suporte do COMHABIT, operacionalizar e fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal, consignada no Fundo Municipal de Habitação - FUNHABIT, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 03 de setembro de 2025,
195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO